

## **Violência doméstica patrimonial como forma de controle da mulher**

### ***Property-related domestic violence as a form of control over women***

#### *Violencia doméstica patrimonial como forma de control sobre la mujer*

Vanessa E. Bittencourt Santana<sup>1</sup>  
Andrea Flores<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Advogada formada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), com atuação no contencioso cível. Pesquisadora com enfoque em gênero e relações patrimoniais. **E-mail:** [v.3.bittencourt@gmail.com](mailto:v.3.bittencourt@gmail.com), **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-9638-8999>

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestra em Direito pela PUC-SP. Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Graduada em letras-habilitação inglês pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Professora da UCDB e também é madrinha da Liga Feminina do Direito da UCDB e professora efetiva da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, professora do programa de mestrado em Direitos Humanos da UFMS, professora da Escola Superior da Magistratura- ESMAGIS/MS, também atua Conselheira Federal da OAB- representando o MS. **E-mail:** [andreaflores.adv@gmail.com](mailto:andreaflores.adv@gmail.com), **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-5141-7653>

**Resumo:** O artigo analisa a violência de gênero como forma de controle, com ênfase na violência patrimonial, destacando seu impacto significativo e a dificuldade de rompimento de ciclos de abuso devido à dependência econômica imposta às vítimas. O objetivo é demonstrar que, embora menos conhecida, a violência patrimonial causa danos profundos e sustenta outras formas de violência no contexto doméstico e familiar. A metodologia utilizada é abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, com descrição histórica e análise de legislações como a Lei Maria da Penha e tratados internacionais. O estudo conclui que a violência patrimonial é um mecanismo estratégico de dominação, exigindo maior visibilidade, adaptação das normas jurídicas e implementação de políticas públicas para romper com as desigualdades estruturais e garantir a proteção efetiva das mulheres.

**Palavras-chave:** violência baseada em gênero; violência patrimonial; Lei Maria da Penha; violência doméstica.

**Abstract:** The article analyzes gender-based violence as a form of control, with a focus on patrimonial violence, highlighting its significant impact and the challenges of breaking cycles of abuse due to the economic dependence imposed on victims. The objective is to demonstrate that, although less recognized, patrimonial violence causes profound harm and sustains other forms of violence in the domestic and familial context. The methodology is analytical, based on a bibliographical and documentary review, focusing on legislation such as the Maria da Penha Law and international treaties like the Belém do Pará Convention. The study concludes that patrimonial violence is a strategic mechanism of domination, requiring greater visibility, legal adaptation, and public policy implementation to address structural inequalities and ensure effective protection for women.

**Keywords:** gender-based violence; patrimonial violence; Maria da Penha Law; domestic violence.

**Resumen:** El artículo analiza la violencia de género como forma de control, con énfasis en la violencia patrimonial, destacando su impacto significativo y la dificultad de romper los ciclos de abuso debido a la dependencia económica impuesta a las víctimas. El objetivo es demostrar que, aunque menos conocida, la violencia patrimonial causa daños profundos y sustenta otras formas de violencia en el contexto doméstico y familiar. La metodología utilizada es de enfoque cualitativo, basada en revisión bibliográfica y documental, con una descripción histórica y un análisis de legislaciones como la Ley Maria da Penha y tratados internacionales. El estudio concluye que la violencia patrimonial es un mecanismo estratégico de dominación, que requiere mayor visibilidad, adaptación de las normas jurídicas e implementación de políticas públicas para romper con las desigualdades estructurales y garantizar la protección efectiva de las mujeres.

**Palabras clave:** violencia basada en género; violencia patrimonial; Ley Maria da Penha; violencia doméstica.

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A violência doméstica é um fenômeno complexo e multifacetado que envolve diferentes formas de abuso e de controle nas relações familiares. Embora a violência física e psicológica receba maior atenção, a violência patrimonial tem se mostrado igualmente devastadora, mas muitas vezes invisível. Ela representa uma forma de controle que afeta diretamente a autonomia e a dignidade das vítimas, em sua maioria mulheres, restringindo seu acesso a recursos financeiros e sua liberdade, princípio basilar para uma vida plenamente digna.

O presente artigo, intitulado *Violência Doméstica Patrimonial Como Forma de Controle da Mulher*, busca analisar como a violência patrimonial, frequentemente associada a outras formas de abuso, contribui para a manutenção do ciclo de violência e dificulta a ruptura dessa dinâmica. A compreensão da violência patrimonial é essencial, uma vez que ela atua de forma silenciosa, mas impacta profundamente a vida das vítimas, limitando suas opções e perpetuando o controle exercido pelo agressor.

O objetivo é analisar, explicar e demonstrar como a violência se configura como uma forma de controle nas relações afetivas, com especial ênfase na violência patrimonial como um dos elementos que dificultam o rompimento desse ciclo de abuso. A violência, em suas diversas manifestações, exerce um papel central nas dinâmicas de poder das relações familiares.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e bibliográfica, voltada à análise histórico-jurídica da evolução das tutelas jurisdicionais voltadas à proteção da mulher, com especial atenção ao marco representado pela Lei Maria da Penha. Parte-se da compreensão de que o Direito é influenciado por aspectos sociais, culturais, históricos e políticos, sendo necessário um olhar interdisciplinar para compreender a construção normativa da proteção às mulheres.

Ao longo do estudo, será explorada a violência patrimonial não apenas como um fenômeno isolado, mas como parte integrante de um ciclo de violência. A pesquisa se propõe a oferecer uma compreensão mais profunda do fenômeno, fundamentada em teorias sociológicas, filosóficas e jurídicas, com o intuito de trazer novos insights sobre a prevenção e o

enfrentamento da violência doméstica, particularmente no que se refere à violência patrimonial.

A pesquisa se estrutura em três eixos principais: o contexto histórico e jurídico da proteção contra a violência patrimonial; as diferentes formas e desdobramentos dessa violência no âmbito familiar; e a aplicação da Lei Maria da Penha como instrumento de proteção. O estudo destaca a relevância da violência patrimonial como uma violação de direitos humanos e enfatiza a necessidade de políticas públicas e de interpretações jurídicas que garantam a dignidade e a autonomia das mulheres.

## **2 A EVOLUÇÃO DAS TUTELAS JURISDICIONAIS E O MARCO DA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E JURÍDICA**

O processo de instituir e concretizar direitos fundamentais no ordenamento jurídico é precedido por movimentos revolucionários, lutas e histórias que demonstram o valor e, conseqüentemente, o reconhecimento social de determinados direitos. Nesse sentido, o percurso é constante e inerente aos direitos fundamentais, na medida em que os valores sociais sofrem mutações.

De acordo com Silveira e Roscalano (2010), a teoria da dinamogênese trata da evolução constante dos valores que fundamentam os direitos humanos, os quais, longe de serem estáticos, ajustam-se às necessidades e aos contextos sociais de cada época. Essa teoria pode ser ilustrada, por exemplo, pela história da evolução dos direitos das mulheres, marcada pela adaptação contínua de normas jurídicas a novas demandas sociais e culturais.

O processo de declaração dos direitos das mulheres tem como princípio basilar a igualdade, e embora seja uma luta marcada pela negligência e omissão do Estado, com respaldo de uma sociedade patriarcal, existe uma evolução visível, como exemplo o direito conquistado para ocupar espaço na esfera trabalhista, política e educacional. Ainda que outros direitos precisem ser conquistados, declarados e incluídos no ordenamento jurídico, é importante visualizar, majoritariamente, uma evolução positiva para salvaguardar contra perigos de retrocessos.

Aprofundando o exemplo desse processo, algumas profissões ainda permanecem dominadas pelo gênero masculino; podemos mencionar a “cientista mulher”. A renomada líder empresarial Helen Mets (2019) aborda em um discurso que as mulheres ainda enfrentam dificuldades para ocupar posições de destaque nas ciências, especialmente em áreas como química, física e engenharia. Segundo Mets (2018), as manchetes frequentemente enfatizam o gênero de uma profissional, referindo-se a ela como “a mulher cientista” em vez de simplesmente “uma cientista.”

A realidade é que esse tratamento reflete como a presença feminina em cargos de renome ainda é vista como incomum e desafiadora, não por questões de capacidade intelectual, mas por uma resistência estrutural à inserção de mulheres nesses espaços. Essa caminhada continua árdua e marcada por desafios persistentes para a conquista da equidade. Ademais, é necessário conseguir frear poderes inibidores do desenvolvimento da dignidade feminina; assim, o reconhecimento da violência de gênero reflete uma mudança significativa na forma como a sociedade percebe e lida com as questões de controle sobre as mulheres. O debate, a resistência e a promoção de normas são contributivas para esse processo.

Nesse contexto, a história de reconhecimento dos direitos femininos em lei se inicia pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Adotada pela ONU em 1979, a convenção representou um avanço na proteção dos direitos femininos, impulsionada por movimentos globais após a Conferência Mundial sobre a Mulher de 1975, realizada no México.

Embora alguns países tenham feito reservas quanto à igualdade nas relações familiares, a CEDAW adaptou o reconhecimento dos direitos das mulheres em resposta às pressões culturais e religiosas, demonstrando como esses valores são dinâmicos e ajustáveis aos contextos de cada época. Com o tempo, a CEDAW foi interpretada para incluir a proteção contra a violência doméstica, ilustrando a expansão de normas para atender às necessidades emergentes de justiça e igualdade (Piovesan, 2014).

Posteriormente, em 1994, a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará

(Tavares; Campos, 2018). Essa convenção é considerada um marco histórico nos direitos das mulheres, por ser a primeira a tratar especificamente da violência de gênero.

Apesar de o Brasil ter aderido a tratados internacionais — como a Convenção de Belém do Pará — voltados à proteção dos direitos das mulheres, até o início dos anos 2000, não havia legislação específica que garantisse medidas efetivas contra a violência doméstica. A sociedade da época era marcada por um conservadorismo arraigado e uma cultura de machismo, que, somados à falta de um judiciário ativo, resultavam em uma abordagem insuficiente para lidar com os casos de violência, muitos dos quais eram tratados em Juizados Especiais, nos quais a violência era considerada de menor potencial ofensivo (Câmara dos Deputados, 2024).

A história da proteção das mulheres no Brasil começou a mudar drasticamente com a denúncia feita por Maria da Penha, cujo nome se tornaria sinônimo de uma importante legislação. Maria levou sua história de violência doméstica ao Tribunal da ONU, expondo abusos que incluíam diferentes formas de violência, culminando em sua tetraplegia. O relato impactante não apenas trouxe à luz a gravidade do problema, mas também colocou o Brasil sob os holofotes internacionais, resultando na responsabilização do país por sua omissão e negligência.

Diante dessa pressão, o Brasil foi levado a adequar sua legislação interna aos tratados internacionais, reforçando os princípios constitucionais que garantem os direitos e a dignidade das mulheres. Em 7 de agosto de 2006, essa transformação culminou na sanção do Projeto de Lei nº 37 (Portugal, 2006), que resultou na Lei Ordinária nº 11.340 (Brasil, 2006), amplamente conhecida como Lei Maria da Penha.

A referida lei não apenas tipifica a violência de gênero, mas reafirma a dignidade da mulher como direito fundamental, demonstrando a necessidade de um sistema jurídico que se adapte e responda às realidades sociais. Além disso, promove um avanço significativo ao categorizar diversas formas de violência, o que deu margem a uma compreensão mais ampla da realidade, desmistificando a ideia de que a violência se restringe apenas à física. O artigo 7º da lei detalha cinco tipos de violência:

I – Violência Física: Qualquer ação ou omissão que comprometa a saúde ou integridade corporal da mulher; II – Violência Psicológica: Comportamentos que causam danos emocionais ou diminuem a autoestima da mulher, prejudicando seu desenvolvimento pessoal e controle sobre suas decisões; III – Violência Sexual: Atos forçados ou constrangedores relacionados a relações sexuais, incluindo a obstrução do uso de métodos contraceptivos; IV – Violência Patrimonial: A destruição, retenção ou subtração de bens, direitos ou recursos econômicos, afetando a independência financeira da mulher; V – Violência Moral: Comportamentos que configuram calúnia, difamação ou injúria, degradando a reputação da mulher por meio de falsas acusações e insultos (Brasil, 2006).

Essa distinção conceitual é indispensável para os estudos e para a conscientização sobre as inúmeras maneiras pelas quais a dignidade da mulher pode ser afetada em um ciclo de violência; esse rol, além de ser capaz de ampliar a percepção social sobre o tema, oferece às vítimas uma linguagem para nomear e reconhecer suas experiências.

O fortalecimento da democracia ocupa hoje o proscênio das preocupações da comunidade internacional. Ademais, é uma convicção generalizada de que a democracia é um elemento propulsor do desenvolvimento e um inibidor de condutas agressivas no plano externo, constituindo um pano de fundo necessário ao exercício de uma política efetiva de direitos humanos. Poder-se-ia igualmente afirmar que a salvaguarda dos direitos humanos é o critério pelo qual se mede o progresso da construção democrática das nações.

### **3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE**

A violência de gênero no Brasil é um tema cada vez mais discutido e aprofundado. Apesar de ser uma problemática que atravessa gerações, a questão ganhou ainda mais força com a atual conscientização sobre a desigualdade de gênero e os direitos das mulheres, promovida pelos avanços tecnológicos e pelas novas formas de propagar informação.

O conceito de violência de gênero está intrinsecamente ligado às relações de poder que historicamente subordinam as mulheres. Conforme explica Galtung (1969), existem grupos e classes que detêm controle

desproporcional sobre recursos e oportunidades sociais, o que permite a dominação e a opressão constantes. O autor denomina essa vertente de violência estrutural.

Essa violência estrutural, no contexto brasileiro, é evidenciada pelas disparidades econômicas entre homens e mulheres, como as desigualdades salariais e o acesso desigual ao mercado de trabalho e à educação. Tais condições geram uma dependência econômica que, muitas vezes, impede que mulheres saiam de relacionamentos abusivos, expondo-as a uma maior vulnerabilidade à violência doméstica.

Galtung (1969) também aborda o conceito de violência cultural, que justifica e normaliza a estrutura opressiva, tornando socialmente aceitáveis certas formas de violência e dificultando a sua exposição e combate. No Brasil, essa violência cultural é visível na maneira como estereótipos de gênero são difundidos pela mídia, filmes, novelas e músicas populares, que muitas vezes reforçam papéis de gênero tradicionais e, com isso, perpetuam a ideia de que as mulheres devem ser submissas ou limitadas a certas esferas da vida, como a educação dos filhos e o trabalho doméstico, ou seja, à vida privada.

Essa naturalização, transmitida por meio das expressões culturais, dificulta o reconhecimento da violência como um problema estrutural, retardando a progressão rumo à igualdade de gênero. Além disso, Bourdieu (2003) discute a violência simbólica, que se institui quando os dominados aceitam a dominação sem questioná-la, devido à internalização das normas e dos valores da cultura dominante. No contexto das relações de gênero, essa internalização faz com que muitas mulheres vejam como natural a subordinação ao masculino, especialmente nas dinâmicas familiares.

A família, assim como a escola e o Estado, atua como instituição que reforça essas normas, perpetuando a ideia de que a mulher deve se realizar prioritariamente na vida doméstica e na obediência ao casamento. Esse processo dificulta a conscientização e a resistência das mulheres em relação à sua condição subordinada.

Corroborando essa discussão, Judith Revel (2005), estudiosa do filósofo Michel Foucault, afirma que, com as mudanças sociais no Ocidente a partir do século XVIII — ascensão do liberalismo e a uniformização das

formas de vida por meio da industrialização e das teorias sociais —, houve um aumento do papel das instituições e, por conseguinte, de sua interferência no que se conceitua como população. Com isso, uma nova forma de poder se articula, o chamado poder regulamentador, que faz parte de um conceito mais amplo: o de biopoder.

Nesse viés, essa regulamentação se aplica à saúde, à sexualidade e às relações produtivas e familiares, é exercida sobre os corpos e os comportamentos e determina o que é norma e o que é desvio. Desse modo, há uma moralização inflexível das relações interpessoais, de modo que a sobrevivência nesse sistema só é possível com o respeito às suas expectativas.

No que tange às mulheres, esse controle social não deixaria de ocorrer e ganharia maior robustez, visto que há, no corpo e no comportamento das mesmas, a condensação de ideias generalizantes sobre reprodução, natalidade e maternidade. Como pontua Simone de Beauvoir: “Está bem-entendido [socialmente] que o homem integrou as forças específicas em sua individualidade: ao passo que a mulher é escrava da espécie [procriação]. Representam-na por vezes como uma pura passividade [...]” (Beauvoir, 1970, p. 890). Ou seja, para a mulher, é relegado o papel de cuidadora de seus entes e, com isso, ela torna-se invisível.

À vista disso, tradicionalmente, a mulher é considerada a matriz da continuidade da espécie, não como sujeito autônomo capaz de produzir benefícios para a coletividade, a não ser quando atrelada a um homem e aos seus filhos. Desse modo, sua dependência econômica e a sua atuação centrada na vida privada se naturalizam, o que a torna vulnerável e pode contribuir para sua permanência em situações de abuso ou, quando tenta deixá-las, passa a não ter condições de sustentar a si e a seus filhos.

De acordo com Camargo e Santos (2022), uma das formas mais recorrentes de violência contra a mulher ocorre nas relações com seus maridos ou parceiros íntimos. A dependência emocional e financeira dessas mulheres frequentemente resulta em submissão, levando-as a permanecer em relacionamentos abusivos. Em 1992, o Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher destacou que:

No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo o espancamento, o

estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição. A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas. [...] Estas formas de violência submetem mulheres a riscos de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade (Piovisan, 2012, p. 15)

Outro aspecto fundamental nessa dinâmica é o papel do medo. Segundo Dias e Cavalcanti (2022), as mulheres são socializadas, desde cedo, a sentir medo, o que contribui para que permaneçam em deferência e subordinação aos homens. Esse medo funciona como um mecanismo de controle social, influenciando comportamentos e limitando a liberdade das mulheres, especialmente em relações íntimas. Assim, o controle masculino é reforçado pela criação de uma cultura de medo, o que perpetua essa desigualdade discutida.

Portanto, o entendimento de que a violência é uma forma de controle serve de alicerce fulcral para a análise de formas específicas de violência. O próximo tópico será a respeito da violência patrimonial e seus desdobramentos, uma violência específica pouco abordada, mas que é propulsora da subordinação da mulher ao homem por meio da dependência socioeconômica.

#### **4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E OS SEUS DESDOBRAMENTOS**

O casamento e o patrimônio possuem uma conexão historicamente consolidada e socialmente aceita, que reforça o vínculo entre o direito de família e a construção e preservação do patrimônio. Essa inter-relação se manifesta em diversos aspectos legais e culturais, em que as normas familiares frequentemente influenciam a organização patrimonial e vice-versa. As resoluções de conflitos envolvendo essas questões refletem tanto os valores sociais quanto a evolução jurídica ao longo do tempo, como destacado pelo pensamento de Simone de Beauvoir:

O casamento sempre se apresentou de maneira radicalmente diferente para o homem e para a mulher. Ambos os sexos são necessários um ao outro, mas essa necessidade nunca engendrou nenhuma reciprocidade; nunca as mulheres se constituíram uma casta estabelecendo

permutas e contratos em pé de igualdade com a casta masculina. Socialmente, o homem é o indivíduo autônomo e completo; ele é encarado, antes de tudo, como produtor e sua existência justifica-se pelo trabalho que fornece à coletividade (Beauvoir, 1970, p. 548).

Ou seja, a relação entre homens e mulheres dentro do casamento é díspar no que diz respeito ao exercício de poder e de direitos, e no que tange ao patrimônio familiar, isso também ocorre. Essa situação se agrava quando a mulher tem como função o cuidado de sua casa e de sua família, trabalho esse socialmente invisibilizado e tido como obrigação, não como forma produtiva que ajuda a sustentar a rotina de todos os entes e possibilita que os responsáveis financeiros exerçam suas funções sociais para além da vida privada.

Nesse viés, enquanto provedor, o homem abusivo se vê detentor de recursos capazes de influenciar a vítima a se manter em uma situação desfavorável para ela, valendo-se do medo, da chantagem e da sua falta de autonomia para validar o contexto do abuso. Em outros casos, essa violência se faz de modo silencioso, por meio da manipulação de documentos e de recursos com o intuito de esconder da mulher a existência de patrimônio adquirido durante o casamento e, em caso de divórcio, impossibilitar o acesso da mesma a algo que também é seu por direito.

À vista disso, a violência patrimonial ainda é uma das formas de violência mais invisíveis, pois em torno de todo o ciclo, a cultura enraizada que determina o homem como provedor do lar ainda permanece fortalecida, o que dificulta o reconhecimento da violência até pela própria vítima. Uma das formas de controle exercidas pelo companheiro por meio da relação conjugal é a dependência financeira.

A violência patrimonial só pode ser compreendida a partir da análise das questões de gênero, para que se entenda as desigualdades que são produzidas entre homens e mulheres e a subsequente violência de gênero gerada por mecanismos de poder, os quais são respaldados e protegidos pelo conservadorismo e discursos culturais que ainda privilegiam o homem e atribuem um lugar de fala de “vítima” para as mulheres, como se elas devessem se sentir e agir como alguém que está aguardando um posicionamento para saber o que acontecerá com ela (Batista, 2022, p. 28).

Dias (2016) explica que a Lei Maria da Penha caracteriza a violência patrimonial como um tipo específico de violência doméstica, abrangendo ações como retenção, subtração ou destruição de bens, documentos e recursos financeiros da mulher. A autora destaca que, nesses casos, quando há vínculo familiar ou afetivo entre vítima e agressor, a lei não permite a aplicação das imunidades penais previstas no Código Penal para crimes contra o patrimônio.

A autora também afirma que a violência patrimonial inclui o não pagamento de pensão alimentícia, tipificado como abandono material quando o responsável possui condições financeiras, mesmo que a obrigação alimentar não esteja formalizada judicialmente. Dessa forma, a omissão de sustento configura não apenas violência doméstica, mas também infração penal (Dias, 2016).

Ludermir e Souza (2021) apontam que, em muitos casos, as mulheres suportam relacionamentos abusivos para evitar a perda de patrimônio ou garantir a herança para os filhos. As autoras também pontuam a existência de casos extremos, em que ameaças e até tentativas de feminicídio são empregadas para assegurar o controle masculino sobre o patrimônio.

Por vezes, quando a mulher tenta fazer valer seus direitos, ela enfrenta a resistência estrutural, além das outras formas de violência. Nessa busca, pode haver a mora judicial severa, acrescida de inúmeros fatores, como explica Gatti (2023, p. 15):

As vítimas apresentam-se por violência psicológica, física e emocional; mas não compreendem que também são vítimas de VEP (violência econômica e patrimonial). 6. Regime de comunicação versus regime de alimentos. Os homens relacionam o regime de visitas e comunicação com o regime de alimentos e o pagamento dessa pensão. 7. Pobreza extrema. As mulheres cedem à prestação de cuidados devido à incapacidade de cobrirem a pensão de alimentos.

De outro modo, não é óbice que a violência permeie as classes mais favorecidas. A violência de gênero é democrática, capaz de atingir a todos, de diferentes formas. Esse ciclo da violência doméstica é comumente esquecido, visto que, ao analisar os dispositivos penais que permitem a responsabilização pela violência patrimonial, alguns desses crimes são

consubstanciados durante a separação, o divórcio e a dissolução da união estável.

Durante a partilha de bens, Rutowitsch Bicalho (2022) discute que, ao término de uma união, as dificuldades para mapear o patrimônio conjugal estão tanto nas posturas socioculturais estabelecidas durante o casamento quanto nas limitações do sistema legal. A exigência de outorga somente para transações que envolvem bens imóveis, por exemplo, facilita a ocultação de outros tipos de patrimônio, prejudicando o equilíbrio na partilha de bens.

No âmbito penal, o Título II do Código Penal Brasileiro, que trata dos Crimes Contra o Patrimônio, apresenta os dispositivos legais que são as ferramentas utilizadas para a responsabilização pelos crimes patrimoniais. Esses dispositivos estabelecem as normas e as condições que regem a aplicação das penas para os delitos relacionados

Neste contexto, é importante destacar os principais crimes previstos nesse capítulo, como furto, roubo, apropriação indébita, entre outros, e analisar como esses delitos se conectam com a violência de gênero patrimonial, detalhando as infrações e as respectivas punições previstas pela legislação.

A subtração de bens, valores e direitos é uma das formas mais comuns de violência patrimonial, sendo frequentemente tipificada nos artigos 155 e 157 do Código Penal. O artigo 155 trata do furto, enquanto o artigo 157 aborda o roubo, ambos relacionados à subtração de bens com ou sem a presença de violência ou grave ameaça. Em casos de violência patrimonial no contexto familiar, essa prática pode envolver a subtração de bens pertencentes exclusivamente à vítima ou à sua parte na meação de bens comuns, sendo reconhecida a possibilidade de furto de coisa comum ou, em algumas situações, a subtração de bens de propriedade conjunta, o que pode ser considerado crime de furto entre coproprietários ou na dissolução de sociedade conjugal.

Conforme o entendimento de Camargo e Santos (2022), a jurisprudência tem reconhecido tais ações como violência patrimonial, descartando o princípio da insignificância em razão do contexto de vulnerabilidade e violência de gênero. Apesar de sua ocorrência frequente, essas violações são subnotificadas no âmbito jurídico. A aplicação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340 [Brasil, 2006]) exige a comprovação da relação de afeto, do

direcionamento da violência em razão do gênero e da vulnerabilidade da vítima perante o agressor.

Sonegação dos frutos comuns (art. 168 do Código Penal): em relação aos frutos comuns adquiridos durante a união, quando há retenção exclusiva desses pelo homem, configura-se enriquecimento sem causa, uma vez que ele se beneficia do patrimônio que deveria ser compartilhado com a mulher. Esse tipo de violência patrimonial frequentemente ocorre durante o processo de divórcio, levando ao empobrecimento injusto da ex-companheira — pena de reclusão de um a quatro anos (Bicalho, 2022).

Simulação para fraudar o regime de bens – Estelionato: a autora também explora como a simulação de transações jurídicas, como a formalização de escrituras de união estável com um regime de bens divergente do adotado durante a convivência, constitui um mecanismo para fraudar a partilha. Esse tipo de manobra jurídica é utilizado para limitar os direitos da mulher sobre o patrimônio, perpetuando desigualdades na divisão de bens (Bicalho, 2023).

Na esfera penal, o caso concreto pode configurar estelionato, conforme o artigo 171 do Código Penal. O estelionato ocorre quando alguém, por meio de artifícios fraudulentos, induz outra pessoa a erro para obter vantagem ilícita. No contexto da simulação de regime de bens, essa fraude pode ser enquadrada como estelionato, pois tem o objetivo de alterar a partilha de bens em benefício próprio, prejudicando a parte enganada, no caso, a mulher.

De acordo com Camargo e Santos (2022), o crime de dano, previsto no art. 163 do Código Penal, corresponde à conduta de destruir, inutilizar ou danificar bens pertencentes à mulher. Quando praticado com violência ou grave ameaça, com emprego de substâncias inflamáveis ou explosivas, ou motivado por razões egoístas, como ciúme excessivo, o delito é qualificado e a pena aumenta para detenção de seis meses a três anos ou multa. Esse tipo penal, na maioria das vezes, está associado a outras formas de violência, como ameaças ou violência psicológica, especialmente quando o agressor destrói objetos de valor sentimental ou provoca a morte de animais de estimação, buscando atingir o estado emocional da vítima.

Além disso, outras condutas de destruição estão tipificadas no Código Penal, como a violação de correspondência (art. 151), que inclui a destruição

ou ocultação de correspondência alheia e prevê pena de detenção de um a três anos ou multa, e o art. 305, que trata da destruição, supressão ou ocultação de documentos. Nesse último caso, a pena varia entre dois a seis anos de reclusão e multa, se o documento for público, ou entre um a cinco anos de reclusão, se for particular (Camargo; Santos, 2022).

## **5 A SUBJETIVIDADE DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS DO CÓDIGO PENAL**

A atuação do Estado na esfera penal deve ser orientada por um princípio de intervenção mínima, voltada exclusivamente à proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a convivência em sociedade. Nesse contexto, o patrimônio figura como um desses bens essenciais, especialmente nas relações familiares, onde sua proteção ganha contornos ainda mais complexos em razão da afetividade e da solidariedade que permeiam esses vínculos.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece o valor das relações familiares como expressão da dignidade da pessoa humana, o que se traduz em deveres mútuos de amparo e assistência entre seus membros. Como afirma Tartuce (2025), a solidariedade social — enquanto objetivo fundamental da República Federativa do Brasil — repercute diretamente no âmbito familiar.

Nessa mesma linha, Gagliano e Pamplona (2022) explicam que o “bem de família” representa um bem jurídico cuja proteção visa resguardar o mínimo patrimonial necessário para uma existência digna, seja em benefício do devedor individualmente considerado ou enquanto parte de um núcleo existencial.

Diante da importância atribuída à preservação da unidade familiar, o Código Penal Brasileiro de 1940 estabeleceu as escusas absolutórias nos crimes contra o patrimônio, com o intuito de permitir que os conflitos familiares fossem solucionados internamente, sem a necessidade de intervenção estatal. Essa previsão, contida nos seguintes artigos:

**Art. 181.** É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I – **do cônjuge, na constância da sociedade conjugal**; II – de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural (Brasil, 1940).

Por sua vez, o art. 182 do Código Penal prevê que, em determinadas hipóteses, a ação penal passa a ser **pública, condicionada à representação da vítima:**

**Art. 182.** Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I – do **cônjuge desquitado ou judicialmente separado**; II – de irmão, legítimo ou ilegítimo; III – de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Essas normas, porém, vêm sendo objeto de intensos debates jurídicos e sociais, especialmente à luz do avanço dos direitos das mulheres e do combate à violência doméstica e familiar. A aplicação automática dessas excusas em situações de violência patrimonial contra a mulher, por exemplo, pode resultar em impunidade, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero. Masson (2021), ao enfrentar essa questão, afirma:

Com o merecido respeito, preferimos manter o nosso pensamento, por três motivos: (1) a Lei Maria da Penha foi expressa ao classificar a violência patrimonial como violência doméstica (art. 7º, IV), e, conseqüentemente, incide a regra do art. 183, I, do Código Penal; (2) a constitucionalidade da proteção especial à mulher já foi confirmada pelos Tribunais Superiores; (3) excluem-se as imunidades penais somente quando a mulher é vítima de violência patrimonial, pois o legislador conferiu a ela uma proteção especial — não por ser mulher, mas por estar em situação de vulnerabilidade.

Essa interpretação mais restritiva das excusas absolutórias visa impedir que normas penais, elaboradas sob um paradigma social ultrapassado, sirvam como escudo à prática de violência doméstica e familiar, ainda que sob a roupagem de conflitos patrimoniais.

Nesse cenário, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1185 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a qual foi distribuída ao ministro Dias Toffoli, com pedido de medida cautelar para suspender os efeitos do artigo 181, incisos I e II, do Código Penal, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A petição sustenta que:

A subsistência do art. 181, incisos I e II, do Código Penal, e sua consequente aplicação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, acaba por materializar os efeitos de um paradigma obsoleto, discriminatório e inconstitucional — por violar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, especialmente em sua faceta da vedação à discriminação indireta (Toffoli, 2024).

A ação permanece em tramitação, aguardando decisão do STF. Todavia, sua proposição já representa um avanço significativo na luta por uma interpretação constitucionalmente adequada das escusas absolutórias, capaz de compatibilizar a proteção penal da família com a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, especialmente no combate à violência doméstica em todas as suas formas, inclusive a patrimonial.

## **6 AÇÕES PROTETIVAS E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVAS DE GÊNEROS**

As ações para enfrentar a violência patrimonial começam com a Lei Maria da Penha. O artigo da referida lei é crucial enquanto pioneiro para denominar e transcrever algumas ações que possam ser capazes de coibir a ilegalidade do autor:

Art. 24 da lei estabelece que, para a proteção patrimonial, ‘o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I- restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II- proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III- suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV- prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida’ (Brasil, 2006).

Apesar de indispensável para a positivação legal da violência patrimonial, o artigo supracitado — em um contexto sócio-histórico de intensas disparidades de gênero — exige complementaridade, posto que a ação de abuso pode ocorrer das mais variadas formas e, por isso, demanda maior especificidade de análise e de conseguinte decisão judicial.

Em busca dessa complementariedade, em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Portaria CNJ nº 27 (Brasil, 2021), lançou um

protocolo de julgamento com perspectivas de gênero, reconhecendo a necessidade de mitigar as influências da desigualdade estrutural no Brasil e promover decisões mais justas, que respeitem os direitos das mulheres. Este estudo, extenso e interdisciplinar, busca assegurar os direitos em diferentes esferas da justiça, tanto federal quanto estadual, com um viés educativo também voltado aos magistrados, facilitando a identificação de situações em que o protocolo deve ser aplicado.

A relação entre matrimônio e patrimônio é historicamente complexa, e embora o direito civil regule questões patrimoniais e formais, o direito penal frequentemente se torna essencial para abordar situações de vulnerabilidade em casos que envolvam violência. O protocolo do CNJ, ao reconhecer essa complexidade, promove uma análise que transcende a avaliação de bens e busca garantir justiça e proteção às mulheres, considerando contextos que envolvem desigualdade de gênero e outras formas de vulnerabilidade no âmbito patrimonial.

A implementação do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero tem se refletido em decisões judiciais cada vez mais alinhadas à proteção dos direitos das mulheres. Um exemplo significativo foi a recente decisão da desembargadora Alice Birchall, referente à Apelação Cível nº 1.0000.23.256061-5/001, que anulou a partilha de bens em um caso de violência doméstica comprovada. A ação envolvia uma série de crimes antecedentes, como injúria, ameaça, estupro e lesão corporal.

Na apelação cível, ficou claro, com base nas provas processuais, que o consentimento da vítima foi obtido sob grave coação, o que viciou sua manifestação de vontade. Em razão disso, a partilha de bens, inicialmente decidida pelo juiz de primeira instância, foi anulada. A decisão reflete a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, reconhecendo que a violência doméstica compromete a liberdade de decisão e, portanto, não pode ser ignorada nas questões patrimoniais, assegurando que o consentimento da vítima seja legítimo e livre de pressões. Nesse sentido, a decisão da desembargadora Alice Birchall foi fundamentada, entre outros precedentes, no seguinte trecho:

A configuração da coação independe da desproporção entre as prestações avençadas, bastando a presença de fundado temor de

dano à própria pessoa do declarante, à sua família ou aos seus bens.  
- Para ser configurada a coação, é necessária a existência de ameaça injusta, bem como a prova robusta da conduta geradora da nulidade do título executivo, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil (TJMG, 2024).

Além da anulação da sentença de partilha, a desembargadora condenou o réu em danos morais. Essa decisão pode ser vista como início de um movimento que busca identificar e resguardar o direito patrimonial das mulheres vítimas da violência doméstica, servindo, portanto, como um precedente importante para futuras decisões judiciais análogas a essa.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise da violência de gênero e de suas várias manifestações, como a violência patrimonial, reflete a complexa rede de desigualdades que as mulheres enfrentam em uma sociedade ainda dominada por estruturas patriarcais. O reconhecimento jurídico dessas formas de violência, especialmente com a promulgação da Lei Maria da Penha, representou um avanço significativo na proteção das mulheres, embora o caminho para a igualdade de gênero ainda seja repleto de desafios.

A violência patrimonial, muitas vezes invisível, é um exemplo claro das formas de controle que ainda são exercidas sobre as mulheres, especialmente dentro das dinâmicas familiares. A dependência econômica imposta, muitas vezes, pela falta de autonomia financeira, é uma ferramenta de opressão que perpetua a violência e restringe a liberdade das mulheres.

A violência patrimonial não se limita à destruição ou subtração de bens, mas também se estende à omissão de sustento e ao fato de a mulher, por vezes, não conseguir romper o ciclo de abuso e retornar à sociedade de forma autônoma. Existe sim uma crença limitante por parte dessa mulher; entretanto, há, pelo ex-cônjuge ou companheiro, a tentativa de tolher da mulher, com o uso do grilhão financeiro, o entendimento de que ela é livre e sujeito de direito às conquistas materiais durante o matrimônio.

A conscientização sobre essas formas de violência é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em que as mulheres possam, de fato, usufruir de seus direitos fundamentais sem o medo de

sofrer qualquer tipo de violência. Essa elucidação é importante por parte da vítima, mas, sobretudo, das autoridades responsáveis pelo acolhimento dessa mulher que, provavelmente, sofre por mais de um tipo de violência quando está dentro do ciclo de abuso.

Outrossim, é crucial que se fomente uma educação que busque a autonomia da mulher enquanto sujeito completo e capaz de se autodeterminar nas diversas esferas de sua vida. Esse processo deve se dar tanto do ponto de vista sociológico quanto do ontológico, de modo que o coletivo e o individual se retroalimentem para a mudança, mesmo que em passos lentos, de um problema estrutural que é a violência patrimonial.

Portanto, é perceptível que, mesmo diante de toda a legislação, normas e protocolos que vêm tentando elucidar os crimes patrimoniais no âmbito doméstico, isso ocorre de forma morosa e, por vezes, insuficiente. Identificar esse tipo de violência é um passo importante; contudo, um estudo mais aprofundado e a implementação de novas políticas públicas contribuiriam para um combate mais incisivo e, por meio disso, para assegurar que essa violência seja identificada e visibilizada com maior facilidade.

## REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Rafael Rocha de Oliveira. *Violência patrimonial e a permanência da mulher no relacionamento abusivo*. Curitiba: Juruá, 2022.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Tradução: Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BICALHO, Ana Beatriz Rutowitsch. A invisibilidade da violência patrimonial na vara de família e a perpetuação da desigualdade de gênero. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 53–73, 2022. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/396>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução: Maria Helena Kühner. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Portaria CNJ n. 27, de 2/02/2021*. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas,

respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. *Decreto-lei n. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 19 nov. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Cancelado debate sobre o impacto da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher. *Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1087197-comissao-avalia-impacto-da-lei-maria-da-penha-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher/#:~:text=Com%20essa%20lei%2C%20a%20viol%C3%AAncia,como%20viola%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20humanos>. Acesso em: 2 nov. 2024.

CAMARGO, Natália de Oliveira; SANTOS, Franklin Vieira dos. Violência patrimonial: a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 8, n. 11, nov. 2022.

DIAS, Isabel; CAVALCANTI, Vanessa. Violência e gênero: a interseção das desigualdades sociais. In: LIMA, Márcia; OLIVEIRA, Tadeu (Org.). *Desigualdades sociais: olhares e perspectivas sobre as diferentes formas de desigualdade*. Porto Alegre: Editora Fi, 2022. p. 97-117. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/33wpq/pdf/marcia-9786556305172-08.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GALTUNG, Johan. Violence, peace, and peace research. *Journal of Peace Research*, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 167-191, 1969. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/422690>. Acesso em: 18 nov. 2024.

GATTI, Gisela. *A Violência econômica e patrimonial como violência de gênero: rumo à construção de estratégias para reforçar o acesso aos direitos: Iniciativa Ibero-Americana para Prevenir e Eliminar a Violência Contra as Mulheres*. Madrid: Ministerio de Asuntos Exteriores Unión Europea y Cooperación, 2023.

LUDERMIR, Raquel; SOUZA, Flávio de. Moradia, patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contextos de violência doméstica contra a mulher. Dossiê Território, Gênero e Interseccionalidades. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, Natal, v. 23, e202126, 2021. DOI: <https://doi.org/10.22296/2317-1529.rbeur.202126>

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212)*. [v. 2]. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

METS, Helen. Nós não somos mulheres na ciência, somos cientistas. *SIMI*, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://simi.mg.gov.br/nos-nao-somos-mulheres-na-ciencia-somos-cientistas/#:~:text=Trata%2Dse%20de%20promover%20uma,da%20ci%C3%Aancia%20e%20da%20tecnologia>. Acesso em: 17 nov. 2024.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 15, n. 38, p. 21-34, jan./abr. 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTUGAL. Lei n. 37/2006, de 9 de agosto. Regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias no território nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril. *Diário da República*: Lisboa, 2006.

REVEL, Judith. Foucault: conceitos essenciais. Tradução: Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez e Carlo Piovesani. São Carlos: Claraluz, 2005.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos, conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 15. ed. São Paulo: Método, 2025.

TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher,

"Convenção de Belém do Pará", e a Lei Maria da Penha. *Interfaces Científicas - Humanas e Sociais*, Aracaju, v. 6, n. 3, p. 9-18, fev. 2018.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: XXXXX-48.2021.8.13.0123 1.0000.23.256061-5/001. Jusbrasil, [S. l.], 2024.

TOFFOLI, Dias. Supremo Tribunal Federal STF - Arguição de descumprimento de preceito fundamental: ADPF 1185 DF. *Jusbrasil*, Brasília, 15 ago. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6999685>. Acesso em: 14 abr. 2025.

